SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009530-57.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Antonio Marcos da Silva

Requerido: **DENILSON ADRIANO BARBOSA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter vendido um automóvel ao réu, comprometendo-se ele a realizar a transferência para o seu nome.

Alegou ainda que o réu não o fez, tomando conhecimento da existência de débitos atinentes ao veículo e referentes a período posterior à venda levada a cabo.

Almeja à condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em realizar a transferência do veículo para o nome dele, arcando com a dívida aludida e com a pontuação das multas firmadas após a venda referida de início.

O réu em contestação reconheceu a aquisição do automóvel em apreço, mas ressalvou que não fez a transferência ao seu nome e que não reúne condições de pagar as dívidas invocadas pelo autor, cuja responsabilidade admitiu.

O contrato de fl. 02 confirma a transação celebrada entre as partes, a qual de resto não foi refutada pelo réu.

Diante desse cenário, como o dever em realizar a transferência do veículo é do comprador (art. 123, § 1°, do CTB), e tomando em conta que isso não sucedeu, a condenação do réu a tanto é de rigor.

Assinalo que se o réu não cumprir a obrigação sua vontade será suprida e nessa hipótese ele deverá ressarcir ao autor o pagamento do montante especificado a fl. 01, tendo em vista que a fl. 13 deixou claro que esse encargo lhe tocava.

Já quanto à pontuação pelas multas aplicadas após 09/06/2009, deverá ser transferida ao réu porque como as infrações foram perpetradas por ele deverá arcar com as consequências daí advindas.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a transferir para o seu nome o automóvel indicado nos autos no prazo de dez dias, contados da intimação da presente e independentemente do seu trânsito em julgado, implementando nesse mesmo prazo o pagamento das dívidas atinentes ao veículo de IPVA e DPVAT vencidas após 09/06/2009, além de diligenciar perante os órgãos de trânsito a transferência para o seu nome da pontuação das multas relativas ao veículo aplicadas após 09/06/2009.

Ressalvo desde já que na hipótese de descumprimento pelo réu da obrigação imposta deverá ser expedido alvará para a CIRETRAN local a fim de que promova a transferência do veículo diretamente para ele.

Se tal suceder, fica desde já o réu condenado a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.574,64, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação, e se não efetuar o pagamento dessa importância em quinze dias, contados do término do decêndio para realizar a transferência do automóvel e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Nessa mesma hipótese, deverá ser oficiado ao DETRAN para a transferência para o nome do réu da pontuação das multas relativas ao veículo aplicadas após 09/06/2009.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 26 de dezembro de 2015.